

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre assistência financeira da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência financeira a ser ofertada pela União aos entes federados que comprovarem a necessidade de realizar transporte escolar intermunicipal para alunos matriculados na educação superior e na educação profissional técnica e tecnológica. Art. 2º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

2º-A: “Art. 2º-A A União incumbir-se-á de ofertar assistência financeira aos entes federados para o transporte gratuito de alunos de cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica, matriculados em instituições públicas e privadas de ensino localizadas em município diferente daquele de residência do aluno.

§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação divulgar, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações necessárias à execução da assistência financeira, observado o montante disponível para este fim constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni) e do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) matriculados em cursos de graduação em instituições localizadas em Município distinto da localidade de residência do aluno também poderão ser considerados para o cálculo dos repasses a serem feitos para os Municípios.

§ 3º A assistência financeira de que trata o caput será destinada ao Município de residência do aluno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Adail Carneiro, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênias para apresentar este Projeto de Lei que dispõe sobre assistência financeira da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica.

Na educação superior e na educação profissional vivemos um período de expansão das matrículas nos últimos anos, com a criação de novas instituições e interiorização das universidades federais, além da expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que passou de 356 unidades em 2003 para 644 em 2016, conforme dados do Ministério da Educação.

A taxa bruta de matrícula na educação superior que era de 13,6% no ano 2000 alcançou 34,6% em 2015, influenciada pela expansão da oferta pública mas também das vagas ocupadas na rede privada, a partir da criação do Programa Universidade para Todos e da reformulação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Houve ainda um processo de democratização na educação superior, com o acesso mais relevante, em termos percentuais, de pessoas posicionadas nos quintis de renda mais baixos, resultados de políticas públicas de oferta de bolsa integral como o Prouni e de políticas de cotas no acesso às universidades federais (Lei nº 12.711/2012).

Em estudo publicado sobre o andamento da meta 12 do Plano Nacional de Educação, Aparecida Andrés destaca que “até 2006, o percentual de pessoas nessa posição [20% da população com renda mais baixa ou primeiro quintil de renda] que haviam ingressado nas IES públicas não chegava a 2%; em 2009, a presença dos alunos do estrato mais pobre atingiu 3,7% de participação, 6% em 2011 e 7,6% em 2014”. (Andrés, Aparecida. “Expansão da educação superior sob os Planos Nacionais da Educação: expectativas, fatos e perspectivas”. Em: Plano Nacional de Educação: olhares sobre o andamento das metas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017).

Também na educação profissional a criação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), em 2011, possibilitou o acesso de muitos jovens a novas oportunidades de educação profissional técnica.

Como a distribuição espacial dessas instituições de educação superior e de educação profissional não estão uniformemente distribuídas pelo território brasileiro, não é incomum, nos dias atuais, que ocorra de um estudante deslocar-se de um Município a outro para estudar regularmente.

Nossa proposição vai no sentido de demandar à União assistência financeira para que os Municípios, que são os provedores mais frequentes de transporte escolar entre os entes subnacionais, possam solucionar a questão do deslocamento intermunicipal de alunos da educação superior e da educação profissional matriculados em instituições de ensino localizadas em Municípios distintos de sua residência. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **LUIZ NISHIMORI (PR/PR)**

